## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

•	•	<del> </del>		
data 10/02/2014	proposição Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013			
Autor  Deputado Raimundo Gomes de Matos			n° do prentuário 3433	
1 Supressiva 2. st	ubstitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
ser incluídas até 30 de novembre de dividas de liquidação da dívida até 30 dos saldos devedores por artigo, e, em seguida, ser a ll - permissão da dezembro de 2014, manten	nº 11.775, izada a a riginárias de embro de 2 descontos de dezem mutuário aplicado o renegocia do-as na D	presente Medida F de 2008, passa a vige doção das seguintes de operações de crédir 2014: , conforme quadro co abro de 2014, devendo na data da renegocia respectivo desconto de ção do total dos sala AU, observadas as seguintes	Provisória, o seguintes recom as seguintes medidas de estí to rural inscritas constante do Anexincidir o desconto ção, observado o valor fixo por fai dos devedores da intes condições:	alterações: mulo à liquidação ou a na DAU ou que venham a ko IX desta Lei, para a percentual sobre a soma disposto no § 10 deste ka de saldo devedor; as operações até 30 de
§ 3° Ficam suspenso processuais, cujo objeto sej	a a cobian	le dezembro de 2014 a ça de crédito rural de	s execuções fiscai: que trata este arti	s e os respectivos prazos igo.
§ 5º O prazo de pres partir da data de publicação	scrição das desta Lei	dívidas de crédito run até 30 de dezembro de	al de que trata es e 2014.	te artigo fica suspenso a
§ 7° As dívidas oriur Nipo-Brasileira para o Desen União até 30 de novembro 2014, farão jus a um descon	de 2014, d	que forem liquidadas		rograma de Cooperação critas na Dívida Ativa da até 30 de dezembro de

lubstituirei esta cópia pela emenda original

Matricula

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos d débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos ás propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos

percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

- 1 a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;
- 2 nas operações do PRODECER FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- 3 atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;
- 3 a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8°-A à Lei n° 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS Deputado Federal – PSDB/Ce